



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.724731/2018-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.071 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente MARCOS AURELIO FIGUEIREDO GADELHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014, 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.
PROVA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Quando não há hipótese de presunção legal, cabe à Autoridade Lançadora comprovar a ocorrência do fato gerador.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES BLOQUEADOS
JUDICIALMENTE. OBRIGAÇÃO DE SUBMETER À TRIBUTAÇÃO.

O bloqueio judicial de valores para garantia processual não exclui a ocorrência do fato gerador e nem desobriga que sejam incluídos na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir, da base de cálculo, o valor de R\$ 81.899,37.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado em substituição à conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll), Wesley Rocha, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, João Mauricio Vital (Presidente). Ausentes as conselheiras Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Flavia Lilian Selmer Dias.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF dos anos-calendário de 2014 e 2015 decorrente de omissão de rendimentos do trabalho assalariado recebidos de pessoa jurídica e de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física sem vínculo empregatício. Trata-se, também, do lançamento de multa pela falta de recolhimento mensal do Imposto de Renda (Carnê-Leão).

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 1994 a 2009).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 2014 a 2025) em que se alegou:

- a) que o valor recebido não foi R\$ 391.517,62 como constou do lançamento, mas R\$ 299.818,25, porquanto muitos clientes que assinaram contrato de prestação de serviços advocatícios não teriam efetuado o pagamento dos honorários, e
- b) que não declarou o recebimento dos honorários pago pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Rio Grande do Norte porque, embora tenha recebido o montante apurado pela Autoridade Lançadora, o valor foi posteriormente bloqueado por determinação judicial, o que justificaria não oferecer os valores à tributação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Registre-se que o recorrente não questionou, no recurso voluntário, a qualificação da multa de ofício, embora a tenha questionado na impugnação. Registre-se também que o recorrente não questionou o lançamento da multa isolada por não recolhimento do “carnê-leão”. Ambas as matérias quedaron incontroversas.

1 Da omissão de rendimentos pagos por pessoas físicas

Segundo consta do acórdão recorrido (e-fls. 2005 e 2006), a Autoridade Fiscal diligenciou junto aos clientes do recorrente, que é advogado, e obteve a confirmação da maioria deles quanto ao pagamento dos honorários. Em relação às diligências sem resposta conclusiva, considerou-se como prova do recebimento dos honorários os contratos firmados por esses clientes e as informações que eles declararam em suas declarações de ajuste anual.

Conforme consignado no relatório fiscal, constam dos autos do processo trabalhista nº 11-2227/91 (volumes 14 a 17), os contratos firmados pelo contribuinte com os beneficiários dessa ação. Ou seja, além de informarem em suas declarações de ajuste anual o pagamento dos honorários ao advogado, os autores da ação ainda assinaram

contrato de prestação de serviço a esse título. Assim, entendo que tais provas são suficientes para comprovar a prestação de serviço, aliado ao fato de que a grande maioria dos beneficiários respondeu à diligência, apresentando recibo de pagamento ou comprovante de transferência bancária, o que dá ainda mais respaldo aos elementos de prova apresentados.

Dessa forma, entendo que deve ser mantido na íntegra o valor de R\$ 391.517,62 concernente a rendimentos de pessoa física, não cabendo a exclusão de nenhum dos valores apurados em janeiro de 2014.

O recorrente contestou o critério, apontando que não poderiam ser incluídos os valores que não foram confirmados em diligência; ademais, alguns de seus clientes teriam deixado de pagar os honorários contratados. Admitiu, entretanto, que os valores efetivamente recebidos corresponderam a R\$ 299.848,25, ou seja, uma diferença de R\$ 91.699,37.

Entendo que o recorrente tem razão quanto à tese que adotou. Em situação como a dos autos, em que foram celebrados contratos com dezenas de pessoas físicas, que se comprometeram a pagar os honorários ao advogado quando recebessem os valores decorrentes do sucesso da reclamatória trabalhista, é plenamente possível que haja inadimplência de algum cliente, não sendo suficiente, para comprovar o recebimento do rendimento, a existência de contrato, mesmo que corroborada com informação declarada na Declaração de Ajuste Anual do cliente. Neste caso, a lei não autoriza a presunção. Ao meu ver, por força do que consta no art. 142 do Código Tributário Nacional, caberia à Autoridade Lançadora comprovar o efetivo recebimento, pelo contribuinte, do rendimento, porquanto essa era a matéria tributável.

Ao meu ver, a mera assinatura do contrato de honorários não é suficiente, em situação como a dos autos, para comprovar que o advogado recebeu os valores contratados, sobretudo neste caso, em que o advogado teve negado, pela Justiça, o pedido de retenção dos honorários diretamente dos valores pagos aos reclamantes na ação trabalhista. Por força do que consta no art. 142 do Código Tributário Nacional, caberia à Autoridade Lançadora comprovar o recebimento, pelo contribuinte, do rendimento, porquanto essa era a matéria tributável.

Entretanto, percebo que o recorrente cometeu um equívoco aritmético. Os valores que ele próprio apontou como não recebidos e que devem ser deduzidos da base de cálculo somam R\$ 81.899,37, correspondentes aos seguintes clientes:

Diligenciado	Obs:	Valor (R\$)
Agostinho Lucas da Costa	Confirma pagamento dos honorários e extrato	R\$ 3.800,00
Antônio Soares de Nascimento	Advogado não forneceu o recibo e extrato bancário.	R\$ 4.600,00
Deusdete de Oliveira	Falecido	R\$ 5.100,00
Elídio Andrade Barbosa	Correspondência devolvida	R\$ 7.000,00
Francisco Cordeiro Neto	Correspondência devolvida	R\$ 9.199,37
Francisco das Chagas de Souza	Correspondência devolvida	R\$ 4.800,00
Francisco de Assis Silva	Correspondência devolvida	R\$ 3.800,00
Francisco de Assis Praxedes	Falecido	R\$ 4.200,00
Francisco Domingos de Paiva	Não respondeu	R\$ 7.800,00
Francisco Ferreira Filho	Não respondeu	R\$ 6.600,00
José Jacó Xavier Neto	Advogado não forneceu recibo. Extrato Bancário.	R\$ 4.800,00
Neidivan Oliveira dos Santos	Correspondência devolvida	R\$ 3.800,00
Raimundo Andrade de Lima	Correspondência devolvida	R\$ 6.400,00
Sebastião Leandro da Costa	Correspondência devolvida	R\$ 5.200,00
Valdir Ferreira Nunes	Não respondeu	R\$ 4.800,00

Ora, se a base de cálculo do lançamento foi R\$ 391.517,62, o valor incontroverso da omissão é R\$ 309.618,25 (R\$ 391.517,62 - R\$ 81.899,37), e não R\$ 299.818,25 apontado pelo recorrente.

2 Da omissão de rendimentos pagos por pessoa jurídica

O recorrente admitiu ter recebido, em 24/09/2015, honorários do Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Rio Grande do Norte, no valor de R\$ 516.783,75 (e-fl. 17). Também admitiu que não declarou o rendimento em sua declaração de ajuste anual e justificou-se, dizendo que teve suas contas bancárias bloqueadas pela Justiça, inclusive o valor recebido.

No presente caso, o fato gerador do Imposto de Renda de Pessoa Física, que é complexo, ocorreu em 31/12/2015. O recorrente apresentou sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2016 no dia 28/03/2016 (e-fl. 27) e o bloqueio de suas contas somente foi determinado em 02/05/2016 (e-fl. 1968). Portanto, caberia ao contribuinte informar os valores recebidos no ano-calendário e submetê-los à tributação, independentemente da sorte que esses valores teriam após a ocorrência do fato gerador. Não há hipótese legal de diferimento do tributo em face de controvérsia judicial que retenha os rendimentos para garantia processual.

Nego, pois, provimento ao recurso na matéria.

Conclusão

Voto por dar parcial provimento ao recurso para excluir, da base de cálculo, o valor de R\$ 81.899,37.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital